



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**PROCESSO LICITATÓRIO: 077/2022**

**PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS: 057/2022**

**IMPUGNANTE: UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

**IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE IBATIBA-ES**

O Município de Ibatiba através de sua **Pregoeira Oficial**, responsável pelo procedimento referente ao Edital do Pregão nº 057/2022, tendo em vista as atribuições conferidas pela Lei nº 10.520/02 e Decreto Federal nº 3.555/2000, vem, pelo presente, apresentar **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** em face do edital em apreço.

Infere-se tempestiva a petição interposta, vez que intentada no prazo legal do art. 12, do Decreto nº 3.555/2000, qual seja, até o segundo dia útil que anteceder a abertura das propostas.

### **DOS FATOS E FUNDAMENTOS:**

O município de Ibatiba - ES lançou edital de licitação a fim de realizar o Registro de preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços para administração, gerenciamento, fornecimento e distribuição, por meio de cartão eletrônico, magnético ou de similar tecnologia com senha individual e recarga mensal pelo período de 12 (doze) meses, destinados aos servidores municipais para aquisição de gêneros alimentícios.

Ocorre que, a empresa ora impugnante solicita a suspensão do certame, tendo em vista que o edital em apreço está em desacordo com a Lei 14.442/22, publicada no dia 02.09.2022, vejamos:

### **I – A EMPRESA APRESENTA AS SEGUINTE INDAGAÇÕES:**

A empresa ora impugnante questiona as mencionadas disposições do Edital



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

que conflitam com o atual regramento das normas de regência estão relacionadas com:

- I – aceitação de desconto na taxa de administração com o oferecimento de valores negativos, prevista no Subitem 7.1.25 do Edital;**
- II – a fixação do percentual -0,67% como desconto referencial obrigatório, prevista no Subitem 7.1.26 do Edital;**
- III – a forma pós-paga atribuída como procedimento para repasse dos créditos, prevista no Subitem 16.7 do Edital; e**
- IV – o credenciamento com estabelecimentos de natureza diversa ao do presente objeto (auxílio-alimentação), prevista no Subitem 17.1.15 do Edital.**

Alegando assim, que não restou alternativa à IMPUGNANTE, senão apresentar pedido de suspensão ao Edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 057/2022, para que sejam revistas e reformuladas as disposições acima pontuadas que inegavelmente infringem os preceitos assentados na LEI Nº 14.442/22, que se não corrigidas, ensejará a aplicação de multas dentre outras penalidades, além de configurar vício de origem na futura contratação.

Considerando os pontos levantados pela empresa, a pregoeira, esclarece que foi replicado no Edital as exigências elencadas no termo de referência (Anexo X) pela Secretaria requisitante do Município de Ibatiba-ES, qual seja, Secretaria Municipal de Administração.

Ressalta-se, que as exigências nele contidas, estão em conformidade e harmonia com as normas previstas nas leis de regência, em especial, a lei 8.666/93 e ainda conforme resposta do TCEES - Tribunal de Contas do Espírito Santo à Consulta formulada pela Câmara Municipal de Guarapari, nos autos do Processo TC 3942/2022, no qual, a Corte de Contas respondeu à questionamento sobre a aplicação da antiga MP 1.108/2022, a qual foi convertida em Lei e sua repercussão nas contratações de empresas fornecedoras e



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

gerenciadoras de auxílio-alimentação nas licitações, apresentando a seguinte conclusão:

**IV.1 A vedação à aplicação de deságio ou descontos sobre o valor contratado junto às empresas fornecedoras e gerenciadoras de auxílio-alimentação, estabelecida pela Medida Provisória 1.108/2022, somente terá lugar quando a pessoa jurídica, contratante do serviço de gerenciamento/fornecimento de auxílio alimentação, for beneficiária da dedução, incidente sobre o imposto de renda, de que trata o art. 1º, caput, da Lei 6.321/1976, cujo teor ora se reproduz: Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base em programas de alimentação do trabalhador previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, na forma e de acordo com os limites em que dispuser o Decreto que regulamenta esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.108, de 2022) (g.n).**

**IV.2 O benefício tributário, concedido pelo art. 1º, caput, da Lei 6.321/1976, é atribuído, apenas, às pessoas jurídicas que auferem lucro, não abrangendo os entes pertencentes à administração pública direta, autárquica ou fundacional, uma vez que, além de não obterem lucro em sua atividade, sequer são contribuintes do imposto sobre a renda de pessoas jurídicas, tendo em vista a imunidade tributária conferida pelo art. 150, VI, "a" e § 2º, da CF/88.**

**IV.3 Não há impedimento à contratação de empresas fornecedoras e gerenciadoras de auxílio-alimentação (emissoras de vales refeição e alimentação), com aplicação de deságio e descontos sobre o valor contratado, incluindo-se a adoção de taxas negativas de administração, pelos entes pertencentes à Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, ainda que sejam inscritos no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), uma vez que a vedação, contida na Medida Provisória 1.108/2022, destina-se às pessoas jurídicas, inscritas no PAT, beneficiárias da vantagem tributária concedida pelo art. 1º, caput, da Lei 6.321/1976, que prevê a possibilidade de deduzir, do lucro tributável, para fins de apuração de imposto sobre a renda, o dobro das despesas realizadas com alimentação de trabalhadores, benefício este que se revela inócua para aqueles entes públicos eis que não auferem lucro e não são contribuintes do IRPJ.**

**IV.4 A expressão "lucro tributável", contida no art. 1º, caput, da Lei 6.321/1976, é referida doutrinariamente como sinônimo de "lucro real", de sorte que o benefício tributário, previsto no mesmo dispositivo, destina-se, somente, às pessoas jurídicas que são tributadas segundo o regime de lucro real, no que tange ao recolhimento do imposto sobre a renda devido. Desse modo, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, que não sejam tributadas pelo regime do lucro real, igualmente não serão beneficiárias, ainda que inscritas no PAT, do favor legal preconizado no art. 1º, caput, da Lei 6.321/1976, razão pela qual**



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

*não se verifica impedimento para que tais entes possam realizar a contratação de empresa fornecedora/administradora de auxílio alimentação com a aplicação de descontos ou deságio sobre o valor contratado, incluindo-se a adoção de taxa negativa de administração.*

***IV.5 A Medida Provisória 1.108/2022 não impede a realização de procedimento licitatório para a contratação de serviços de administração e fornecimento de auxílio-alimentação, tampouco o seu teor impossibilita a viabilização destes serviços, aos seus destinatários, através da utilização de cartões magnéticos ou eletrônicos.***

*IV.6 O serviço de fornecimento e administração/gerenciamento de auxílio alimentação, ainda que por meio de cartão magnético ou eletrônico, trata-se de um serviço comum, definido legalmente (art. 1º, § único, da Lei 10.520/2002 e art. 6, XIII, da Lei 14.133/2021) como aquele cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

*IV.7 Considerando-se que, entre 01 de abril de 2021 e 01 de abril de 2023, é possível que o gestor público opte, quando visar a aquisição de bens e serviços comuns, entre os procedimentos licitatórios de pregão previstos na Lei 10.520/2002 e na Lei 14.133/2021, tem-se que, ao licitar serviços de fornecimento e administração/gerenciamento de auxílio alimentação, através do procedimento de pregão disciplinado pela Lei 10.520/2002, o critério de julgamento das propostas deverá ser o de menor preço (4º, X, da Lei do Pregão), o que, concretamente, será obtido com a aplicação de taxa de desconto sobre o montante estimado para o fornecimento do auxílio alimentação a ser contratado. Por sua vez, ao preferir a realização do procedimento de pregão sob a égide da Lei 14.133/2021, poderá o gestor público estabelecer, no edital licitatório, como critério de julgamento, tanto o menor preço, quanto o maior desconto, já que esta última opção se encontra expressamente prevista no inciso XLI, do art. 6º, da Nova Lei de Licitações.*

Ainda acerca do eminente relator, acompanhando posicionamento técnico e ministerial, assim se pronunciou em seu r. voto:

*[...] Sustenta o representante que o inciso I do art. 3º da Medida Provisória nº 1.108/2022, passou a proibir o oferecimento de margens de desconto nos preços ofertados com taxas negativas na contratação de auxílio-alimentação. Reporta ainda que o inciso II, do artigo supracitado estabelece que o pagamento deve ser feito antecipadamente à empresa contratada, contrariando o disposto no item 6.1 da minuta do contrato, que ordena os pagamentos devidos à futura contratada em até 30 (trinta) dias após o carregamento dos créditos nos cartões.*



**Tropeiros**

setordelicitacaoibatiba@gmail.com

(28) 3543-1654 | www.ibatiba.es.gov.br

Rua: Salomão Fadlalah, nº 255, Centro, Ibatiba-ES | CEP: 29395-000



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

*Aponta que ao analisar contratação de vale-alimentação, o Tribunal de Contas de São Paulo, teria suspenso o certame por entender que o edital estaria em desacordo com a Medida Provisória, pois, segundo o representante, a liminar em face da Câmara Municipal de Mairiporã, que não possui funcionários celetistas, não obstará a aplicação da MP. Sustenta, ainda, que no caso mencionado, pontuou o Ministério Público de Contas, em parecer, que a condição de servidor estatutário não retiraria a finalidade da norma, que “visa combater o descompasso econômico-financeiro no mercado, com exorbitantes descontos”.*

*Os responsáveis, em contrapartida, sustentam que a Medida Provisória n. 1.108/2022 não é aplicável aos órgãos públicos, sendo cabível somente aos funcionários celetistas e às empresas vinculadas ao Programa de alimentação do Trabalhador – PAT, o que não seria o caso da; além de que não paga imposto de renda, não se beneficiando de isenção tributária e não paga o auxílio-alimentação disposto no § 2º do art. 457 da CLT.*

*[...]*

*Nesse sentido, observa-se que a medida é destinada a alterar a regulamentação das importâncias pagas pelo empregador a título de auxílio-alimentação aos trabalhadores contratados sob o regime celetista, bem como para as empresas participantes do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Em contrapartida, no âmbito administrativo, o auxílio-alimentação advém, em regra, de legislação própria.*

*No caso apresentado, o serviço licitado para fins do fornecimento do auxílio-alimentação tem como amparo legal os artigos 88, inciso II e art. 90, da Lei Complementar Estadual nº 46/1994. Logo, trata-se de um direito subjetivo do servidor, cuja obrigatoriedade de pagamento é do Poder Legislativo Estadual.*

*Em contrapartida, o auxílio-alimentação previsto pelo artigo 457, § 2º, da CLT, tratado pela MP 1.108/2022, não se trata de um direito subjetivo do trabalhador, mas de uma opção do empregador pela sua concessão, que quando implementado é beneficiado por meio de incentivos fiscais (art. 1º da Lei 6.321/1976). Nestes casos, em síntese, o empregador que adere ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, que é optante pela tributação com base no lucro real, pode deduzir parte das despesas com o PAT do imposto de renda.*

*Assim, a finalidade da norma proibitiva contida no art. 3º da MP 1.108/2022 é impedir o duplo benefício às pessoas jurídicas*



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

*beneficiárias do PAT com a isenção do imposto de renda e com as taxas de deságio concedidas pelas facilitadoras contratadas, sendo, portanto, inaplicável aos órgãos públicos, visto que não se enquadram como pessoa beneficiária do PAT.*

***Portanto, as restrições impostas pela Medida Provisória 1.108/22 e pelo Decreto nº 10.854/2021 são inaplicáveis às pessoas jurídicas de direito público, as quais dispõe de regime jurídico próprio, sobretudo no âmbito das contratações públicas por meio de procedimentos licitatórios, a qual se destina à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, consoante artigo 3º, da Lei. 8.666/1993.”.***

***Por fim, diante da fundamentação citada, concluiu o r. voto pela ausência de irregularidade no certame em voga, no sentido de que não se deve proibir o oferecimento de proposta de preço com a taxa de administração zero ou negativa, ressaltando que este Tribunal de Contas em sede de representação formulada pela mesma empresa já se manifestou sobre o tema (Acórdão 00783/2022-4 – 2ª Câmara).” (grifo nosso)***

Diante desse quadro, entende-se que, sim este é um tema que ainda será discutido e que resultará em diversos entendimentos dentro os diversos estados, considerando que é uma lei recente. Diante disso, cabe a essa administração tomar como base os entendimentos do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, tendo vista que este será o órgão que fiscalizará nossas contratações públicas, mesmo que dentro desta corte possua entre seus conselheiros entendimentos contrários a estes, desta forma, o município, se baseia no que é mais vantajoso e econômico para a administração.

Desta forma, é recomendável que o edital de licitação no caso concreto defina suas exigências de acordo com suas necessidades e com objetivo de gerar mais economia para a administração pública, deste modo, a média da taxa de desconto - **0,67% (menos sessenta e sete centésimos por cento)** obtida conforme consta no edital, foi tomada por base com cotações de preços no mercado, sendo assim, não há o que se falar em ausência de previsão da estimativa no edital. Neste ínterim, o objeto a ser contratado não trará custos para o município, tendo em vista, que a empresa a ser contratada receberá as taxas de



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

descontos que serão descontadas direto nas maquininhas dos estabelecimentos.

Por fim, vale destacar ainda que, a empresa a ser contratada, não será obrigada a possuir estabelecimentos credenciados como condição de participação do certame, somente após a assinatura da ata de registro de preços, a empresa que sagrar-se vencedora, deverá credenciar no mínimo 20 estabelecimentos. Além disso, a empresa impugnante alega que os termos utilizados “vale-alimentação e vale-refeição” possuem benefícios diferentes, porém, consta no item **OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS DOS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS - FORNECIMENTO DE CARTÕES – SUBITEM VI** do termo de referência – “Os cartões magnéticos e/ou eletrônicos deverão possibilitar a utilização do benefício na aquisição de gêneros alimentícios “in natura” ou refeições prontas, em ampla e abrangente rede de estabelecimentos credenciados”. Conclui-se que, os cartões deverão atender as duas opções de utilização de acordo com os estabelecimentos credenciados.

## DA DECISÃO

**DO EXPOSTO**, a PREGOEIRA OFICIAL DE IBATIBA-ES, recebe a impugnação ora apresentada e, quanto ao julgamento do mérito **DECIDE POR JULGAR IMPROCEDENTE** a presente impugnação, **VISTO QUE** na esperança de ter esclarecido vossos questionamentos, informa que não suspenderá e não retificará o edital, por considerar que o objeto atende esta administração não sendo este de caráter restritivo e prejudicial para a contratante, tendo em vista que, no mercado possui 03 ou mais empresas que atendem este tipo de serviço com fornecimento de cartões que possuem essas opções.

A impugnação ora julgada não impede a interessada **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** de participar do certame, pelo contrário, espera-se sua participação, desde que atenda às exigências do ato convocatório.

A presente decisão será publicada e ficará mantida a data para abertura do



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

certame.

Ficando todos os licitantes cientes da presente impugnação e sua decisão.

Dê-se ciência do ora decidido, pelos meios de divulgação admitidos em lei.

Ibatiba-ES, 03 de janeiro de 2023.

**CAROLAINE SEGAL VIEIRA**

**Pregoeira**

Signed using DigiSigner